



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.911715/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.338 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente J MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS QUITADAS ATRAVÉS DE PARCELAMENTO.

Tendo sido verificada a extinção das estimativas através de quitação de parcelamento, devem as mesmas serem utilizadas na formação do saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação formulado em DCOMP n. 31895.58418.231208.1.7.02-0973 (fls. 02 a 09), no qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de saldo negativo referente ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 247.898,19, com débitos próprios.

Foram juntadas aos autos as seguintes DCOMP's vinculadas: 24838.02879.081107.1.3.02-4627, 40912.77111.231208.1.7.02-6897, 16372.12208.300408.1.3.02-0016, 42232.61066.140508.1.3.02-9596 e 42464.30728310308.1.3.02-0004.

O **Despacho Decisório** de fl. 33 indeferiu o pedido de compensação pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O valor do saldo negativo informado na DCOMP era inferior àquele constante da DIPJ, vide:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 247.898,19
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 411.471,52

Cientificada do despacho, a interessada apresentou **Manifestação de Inconformidade**, a qual foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS NO PER/DCOMP E NA DIPJ.

O registro em PER/DCOMP de crédito fundado em saldo negativo de IRPJ em valor inferior àquele apurado em DIPJ não impede a análise do direito creditório, limitado ao valor informado no PER/DCOMP.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DCOMPS HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Somente as parcelas das estimativas mensais cujas compensações foram homologadas gozam de certeza e liquidez e podem integrar o saldo negativo do IRPJ.

Em **03/06/2016**, o contribuinte teve ciência da decisão da DRJ (Termo fl. 188) e, em **05/07/2016**, interpôs **Recurso Voluntário** (Termo fl. 189), através do qual alega que estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada; destaca que a estimativa de junho/2003 foi parcelada; acrescenta que a Recorrente não poderá arcar duplamente com os valores das estimativas não compensadas.

Por fim, o sujeito passivo requer o provimento integral do recurso e a homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente de pedido de compensação referente ao saldo negativo do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 247.898,19. A este pedido foram juntadas outras DCOMPs vinculadas, entre elas a de n. 40912.77111.231208.1.7.02-**6897**, cujo crédito pleiteado também trata de saldo negativo do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 163.573,33.

O pedido foi indeferido pois o saldo negativo informado na DCOMP encontra-se divergente daquele constante da DIPJ.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual informou que havia informado em DIPJ um saldo negativo no valor de R\$ 247.898,19, formado apenas por estimativas. Posteriormente, retificou a DIPJ para incluir as parcelas de IRRF, alterando o saldo negativo para o montante de R\$ 411.471,52. Por conseguinte, enviou nova DCOMP de n. 40912.77111.231208.1.7.02-**6897** cujo crédito também era saldo negativo do ano-calendário 2003, no valor de R\$ R\$ 163.573,33, formado exclusivamente por retenções na fonte.

A soma dos créditos informados nas duas DCOMPs totalizava o valor informado na DIPJ. Sendo assim, privilegiando o princípio da verdade material e superando o equívoco cometido pelo contribuinte, a Turma da DRJ analisou o direito creditório pleiteado, vide:

Embora, o equívoco cometido pelo contribuinte tenha impossibilitado a análise eletrônica, culminando no despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, nos casos da espécie, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, **é entendimento desta Turma de Julgamento que as divergências entre os saldos negativos indicados na DIPJ e nos PER/DCOMP apresentados podem ser supridas por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.** (grifei)

A análise do crédito tributário pela DRJ se baseou nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB.

Nessa análise a Turma da DRJ confirmou integralmente as estimativas pagas e parcialmente, as compensadas, conforme quadros abaixo:

Estimativas Pagas:

Data arrecadação	código	Valor utilizado para compor o saldo negativo na DCOMP (R\$)	Valor validado pelo presente Acórdão (R\$)
30/12/2013	2362	12.990,70	12.990,70
30/12/2003	2362	108.162,92	108.162,62
31/03/2004	2362	424.211,36	424.211,36

Total validado: R\$ 545.364,68

Estimativas Compensadas:

Período de apuração	Valor da Estimativa compensada indicada na Dcomp (R\$)	Nº da Dcomp informada pelo contribuinte	Nº da Dcomp retificadora	Valor Validado pelo presente Acórdão (R\$)
01/2003	97.813,44	22258.14263.090407.1.3.02-3804	07456.35177.091007.1.7.02-4206	0,00
02/2003	56.657,41	22258.14263.090407.1.3.02-3804	07456.35177.091007.1.7.02-4206	56.657,41
03/2003	95.801,42	22258.14263.090407.1.3.02-3804	07456.35177.091007.1.7.02-4206	95.801,42
04/2003	30.885,15	22461.03705.300603.1.3.02-0054	10173.47976.280307.1.7.02-2407	30.885,15

05/2003	80.442,28	22461.03705.300603.1.3.02-0054	10173.47976.280307.1.7.02-2407	80.442,28
06/2003	68.248,13	02076.37367.310703.1.3.02-9431	04225.02554.280307.1.7.02-1704	68.248,13
	45.838,90	22258.14263.090407.1.3.02-3804	07456.35177.091007.1.7.02-4206	0,00
07/2003	23.515,06	34208.02107.290803.1.3.02-1905	14209.71957.280307.1.7.02-4051	23.515,06
08/2003	439.992,07	01943.32238.300903.1.3.02-0357	01047.89435.280307.1.7.02-8500	439.992,07
09/2003	188.090,46	26272.87483.301003.1.3.02-6451	27625.86745.280307.1.7.02-0597	188.090,46
	308.746,38	22258.14263.090407.1.3.02-3804	07456.35177.091007.1.7.02-4206	131.636,05
10/2003	44.700,26	03194.79409.281103.1.3.02-5038	02896.70096.280307.1.7.02-3233	44.700,26
Total	1.480.730,96	-	-	1.159.968,29

Quanto ao IRRF, informado na DCOMP n. 40912.77111.231208.1.7.02-6897 no valor de R\$ 163.573,33, a Turma da DRJ reconheceu o montante de R\$ 162.634,89, conforme quadros abaixo:

IRRF Informado na DCOMP

CNPJ da fonte pagadora	código	Valor do IRRF
00.222.816/0001-60	3426	53.729,48
04.345.338/0001-36	3426	104.025,32
60.394.079/0001-04	3426	5.818,53
Total	-	163.573,33

Valores confirmados no sistema DIRE:

CNPJ do declarante	Razão Social	CNPJ do Fundo	Valor do Rendimentos Pagos (R\$)	Código da retenção	Valor do IRRF (R\$)
58.160.789/0001-28	Banco Safra S/A	00.222.816/0001-60	268.647,01	6800	53.729,35
58.160.789/0001-28	Banco Safra S/A	04.345.014-0001-00	544.528,47	6800	108.905,54
Total	-	-	813.175,48	-	162.634,89

A DRJ também consignou que os rendimentos financeiros oferecidos à tributação na Ficha 06A, linha 24 da DIPJ, no montante de R\$ 6.069.213,07, respaldam a dedução do IRRF comprovado em DIRF.

Ao final, a Turma da DRJ não apurou saldo negativo, mas sim imposto a pagar no montante de R\$ 38.668,04, e por conseguinte não reconheceu o direito creditório de saldo negativo e indeferiu os pedidos de compensação, conforme trecho seguinte (fl. 185):

Assim, considerando-se os pagamentos comprovados no valor de R\$ 545.364,68 e as estimativas mensais compensadas na valor de R\$ 1.159.968,29, o IR total pago por estimativa soma R\$ 1.705.332,97. Levando-se em conta ainda o IRRF comprovado em DIRF no valor de R\$ 162.634,89, e adotando-se os demais valores que constam da ficha 12A da DIPJ retificadora, não há apuração de saldo negativo de IRPJ, e sim IRPJ a pagar no montante de R\$ 38.668,04, conforme cálculos a seguir:

IRPJ devido (inclusive adicional)	R\$ 2.177.945,62
(-) Operações de Caráter Cultural e Cultural	R\$ 52.846,69
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 52.846,69
(-) Isenção e Redução do Imposto	R\$ 165.616,34
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 162.634,89
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (Pagos + compensados)..	R\$ 1.705.332,97
(=) Imposto de Renda a Pagar.....	R\$ 38.668,04

O contribuinte irressignado interpôs recurso voluntário, através do qual alega que estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada; destaca que a estimativa de junho/2003 foi parcelada; acrescenta que a Recorrente não poderá arcar duplamente com os valores das estimativas não compensadas.

Pois bem. A DRJ confirmou quase a totalidade do IRRF informado na composição do saldo negativo e, em relação à parcela não confirmada, não há insurgência por parte do contribuinte.

O cerne do litígio diz respeito portanto às parcelas de estimativa mensal que foram objeto de compensação não homologadas, referentes aos meses de janeiro, junho e setembro de 2003, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração	Valor objeto de compensação não homologada	Situação
jan/03	R\$ 97.813,44	Não foi objeto de compensação
jun/03	R\$ 45.838,90	Extinto no processo de parcelamento n. 10380.902452/2006-58
set/03	R\$ 177.110,33	Extinto no processo de parcelamento n. 10380.902452/2006-58

Primeiramente, cumpre esclarecer que a estimativa de janeiro/2003 foi objeto da DCOMP n.º 22258.14263.090407.1.3.02-3804, a qual foi retificada pela DCOMP n.

07456.35177.091007.1.7.02-4206, todavia, a referida estimativa não constou da declaração retificadora. Sendo assim, não se pode dizer que a estimativa de janeiro/2003 foi objeto de DCOMP não homologada. Em verdade, ao retificar a DCOMP, a estimativa de janeiro deixou de ser objeto de compensação.

Quanto às estimativas de junho e setembro de 2003, tem-se que as mesmas encontram-se extintas, por quitação de parcelamento nos autos do processo n. 10380.902452/2006-58, conforme telas abaixo:

2362	06/2003	MENSAL	REAL	45.838,90
Extinto - Quitação De Parcelamento				45.838,90
Saldo de Principal				0,00
Número da declaração: 074563517709100717024206 Tipo: PER/DCOMP				
Tributo IRPJ				

2362	09/2003	MENSAL	REAL	308.746,38
Extinto - Compensacao				131.636,05
Extinto - Quitação De Parcelamento				177.110,33
Saldo de Principal				0,00
Número da declaração: 074563517709100717024206 Tipo: PER/DCOMP				
Tributo IRPJ				

Dessarte, considerando a quitação das estimativas de junho e setembro de 2003, há de se reconhecer um crédito de saldo negativo de **R\$ 124.281,19** (45.838,90+177.110,33-38.668,04), devendo ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2003 no valor original de **R\$ 124.281,19** e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

